



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.686-B, DE 2018 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre a destinação do Fundo Nacional de Segurança Pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PABLO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluída entre as destinações possíveis do Fundo Nacional de Segurança Pública a subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para financiamento à aquisição de arma própria por agentes de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O alarmante nível de violência em nossa sociedade exige que os agentes de segurança pública estejam equipados com armamento adequado e suficiente.

Sabemos que é dever do poder público entregar aos policiais as ferramentas necessárias para o bom exercício da função, sendo essencial que os agentes detenham revólveres e pistolas modernas e em boas condições. Ocorre que, infelizmente, essa não é a realidade para muitas corporações.

Comumente temos conhecimento de policiais incorrendo em gastos elevados para aquisição de sua própria arma, em um cenário de injustiça perante a classe, agravado por salários defasados e incompatíveis com o desafio da profissão.

Por esses motivos, é urgente que se promova alteração na legislação com o intuito de reduzir o custo da aquisição de armas pelos agentes policiais.

Além do apoio aos projetos de lei que objetivam reduzir a tributação sobre a compra de armas por policiais, especialmente reduzir o peso do imposto sobre produtos industrializados - IPI, conclamo os senhores parlamentares a aprovarem o presente projeto de lei, que tem como objetivo permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para financiamento à aquisição de arma própria por agentes de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

O Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, foi alterado pela Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que também dispôs sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

Tendo em vista que a referida Medida Provisória abriu a discussão sobre as destinações possíveis para o Fundo Nacional de Segurança Pública, é oportuno e conveniente que se aprove este projeto de lei.

Dessa forma, seria possível aos bancos oficiais a concessão de crédito favorecido para os policiais adquirirem suas próprias armas, contribuindo para um melhor nível de segurança pública.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
 DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela

União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do

contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública
- FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

* *Ver Medida Provisória nº 841 de 11 de junho de 2018.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério Extraordinário da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I
Disposições gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 26. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

a) o inciso I do *caput* do art. 3º;

b) o art. 4º; e

c) o art. 5º;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969:

a) o art. 3º; e

b) o art. 5º;

III - os incisos I e III do *caput* e os § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

IV - o Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975;

V - o art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VI - a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981;

VII - o Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982;

VIII - o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

IX - o inciso VIII do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

X - a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995;

XI - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

a) os incisos II, III, IV e VI do *caput* e o § 1º ao § 4º do art. 6º;

b) o art. 8º ao art. 10; e

c) os incisos IV, VI e VIII do *caput* e o § 1º ao § 10 do art. 56;

XII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

XIII - a Lei nº 10.201, de 2001;

XIV - o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

XV - a Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003;

XVI - o art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006; e

XVII - o § 4º e o § 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Raul Jungmann

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de incluir nova destinação aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), na modalidade de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para financiamento à aquisição de arma própria por agentes de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

Na Justificação o ilustre autor invoca a inadequação e insuficiência de equipamentos para os agentes de segurança pública, nem sempre providos pelo poder público, o que impacta o combate ao crime. Defende a medida no sentido de subsidiar a aquisição de armas pelos profissionais de segurança pública.

Apresentado em 08/08/2018, no dia 16 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a penúltima também para análise de mérito e juntamente com a última, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Em 31/01/2019 o projeto foi arquivado por término de legislatura, nos termos do art. 105 do RICD, sendo desarquivado em 20/02/2019.

Tendo sido designado como Relator, em 28/03/2019 e transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente a “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’).

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, vez que a análise acerca da adequação orçamentária e financeira cabe à CFT e a referente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a busca da facilidade de dotação de equipamentos aos profissionais de segurança pública, ainda que à custa de seus próprios recursos, por meio de renúncia fiscal.

No mérito não temos reparo a fazer, apenas consideramos mais adequada a alteração da lei de regência em vez da edição de outra norma autônoma.

Nessa linha de raciocínio, há, pois, necessidade de alterar a ementa do projeto visando a incluir o objeto da proposição na Lei nº **13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe** sobre o FNSP.

Para tanto, apresentamos substitutivo global, em que as alterações ora sugeridas são formatadas segundo o conteúdo da redação original do projeto.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 10686/2018**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.686, DE 2018

(Do Relator)

Altera a Lei nº **13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor** sobre a destinação do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº **13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor** sobre a destinação do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº **13.756, de 12 de dezembro de 2018**, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

XII – subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para financiamento à aquisição de arma de fogo própria por agentes de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

.....(NR)"

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime

Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 10.686/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Eduardo da Fonte, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior - Titulares; Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Igor Timo, Luis Miranda e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI 10.686, de 2018**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

XII – subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para financiamento à aquisição de arma de fogo própria por agentes de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

.....(NR)"

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.686, DE 2018

Dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.686, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa a permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública destine recursos, a título de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para financiamento à aquisição de arma própria por agentes de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída inicialmente para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria em tela submete-se ao exame de adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania seu exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento.

A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas citadas Comissões, observando-se o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217563513600>

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Vale considerar, do ponto de vista do exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, que a proposta não estabelece montante a ser gasto nem tão pouco obriga a realização da despesa, razão pela qual entendemos que não há aumento da despesa com a mera adoção da medida. A eventual aprovação da proposta apenas estabelece a possibilidade de os recursos do FNSP serem eventualmente aplicados na finalidade a que se propõe.

Assim, entendemos que a proposição não fere a legislação orçamentária e financeira, especialmente quanto ao aumento de despesa de natureza compulsória.

Ainda sob o aspecto orçamentário e financeiro, o Substitutivo adotado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217563513600>



somente ajusta a redação, para incluir a matéria no próprio diploma legal objeto da alteração, não havendo mudança de conteúdo.

Quanto ao mérito, já antecipando nosso posicionamento, estamos plenamente de acordo com a proposta ora examinada.

A rigor, o fornecimento de arma de fogo aos agentes e profissionais de segurança pública deveria ser um dever do Estado. Não tem cabimento exigir que esses profissionais proporcionem segurança à sociedade brasileira, quando não estão devidamente aparelhados para prover segurança nem a si próprios.

Nada obstante, tendo em vista as circunstâncias econômicas e financeiras sempre caóticas dos órgãos de segurança pública, seria ingênuo, no mínimo, e irresponsável, no máximo, esperar que esses mesmo órgãos forneçam as armas que, afinal, são os instrumentos de trabalho dos profissionais de segurança.

Assim sendo, nada mais justo que instituir algum tipo de estímulo financeiro, na forma de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para o financiamento da aquisição dessas armas pelos próprios profissionais.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 10.686, de 2018 e do substitutivo adotado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No mérito, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 10.686, de 2018, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2019-25390



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217563513600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.686, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.686/2018 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.686/2018, e do Substitutivo adotado pela CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Luis Miranda, Márcio Labre, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217512685600>

